



PROCESSO	: 184985-9/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTOR	: MOISÉS DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.622/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COBERTURA. NÃO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À LEI 14.164/2021. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Moisés dos Santos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de





planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 1776029/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo n.º 1997483/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 1776002/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 651849/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024**

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5.2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Conforme se verifica no quadro acima - Transferências do Estado, em relação ao item "Cota Parte ICMS" verificou-se uma divergência no valor de R\$ 2.755.165,27. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500, 602, 701 e 759 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) Não foram realizadas ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. -





Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
(Decisão Normativa n.º 10 /2024)

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acordãos e/ou parcerias (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 659035/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 665437/2025), a Secex concluiu pelo saneamento dos apontamentos OC20 e ZA01, tendo mantidos os demais e emitido as seguintes propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo:



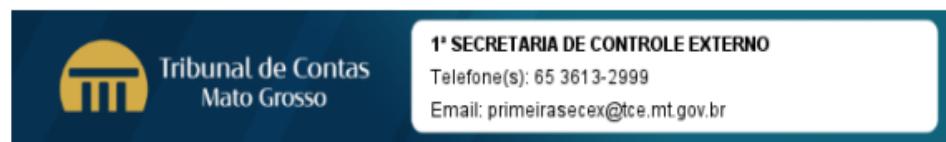


1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos

Data de processamento: 18/09/2025

Página 17

nado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ZAPV3N.



Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Relatório Técnico Preliminar);

2. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas visando melhorar o ensino, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);
3. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, deste Relatório);
4. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas de combate aos incêndios uma vez que em 2024, o número de focos de queimada aumentou em grande escala na comparação com 2023 (Item 9.2.2. Focos de Queima, deste Relatório);
5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade Infantil, uma vez que a taxa no município é considerada MÉDIA, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido (Item 9.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil, deste Relatório);





6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);
7. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídio, uma vez que a taxa no município ainda é relativamente elevada, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);
8. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município ainda é

Data de processamento: 18/09/2025

Página 18

irado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ZAPV3N.



relativamente alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);

9. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 0,9 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);

10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, uma vez que a taxa ainda está relativamente alta e é a maior desde 2021, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (Item 9.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, deste Relatório);

11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, deste Relatório);





12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número bem expressivo de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);

13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os casos de hanseníase, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, deste Relatório);

14. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os casos de hanseníase em menores de 15 anos, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, deste Relatório);

Data de processamento: 18/09/2025

Página 19

Iado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ZAPV3N.



15. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.4. Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, deste Relatório);

16. Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (Item 11.1. Implantação do SIAFIC, deste Relatório).

17. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparéncia Pública, deste Relatório).





9. Vieram os autos ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no





incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Juscimeira** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Juscimeira**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das **contas de governo do exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Juscimeira** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei n.º 1.323/20212 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 1.468/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei n.º 1.481/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 64.731.173,00**. Deste valor destinou-se R\$ 47.594.112,17 ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.140.060,83 ao Orçamento da Seguridade Social.





2.2.1. Alterações orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex apontou as seguintes irregularidades:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500, 602, 701 e 759 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos nas seguintes fontes: 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 602 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS), 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) e 759 (Recursos Vinculados a Fundos), razão pela qual foi classificada a irregularidade FB03.

20. Em síntese, a **defesa** alega que o valor apontado na irregularidade para a Fonte 500 não deve prosperar pois a equipe técnica teria se equivocado com o valor remanejado através do Decreto 1.063/2024, considerando-o como suplementação por excesso. Porém, o remanejamento do decreto teria sido todo na fonte 500, sendo intraorçamentário, suplementando a dotação da Câmara Municipal e reduzindo a dotação da Prefeitura.

21. Já nas outras 3 fontes com impropriedade (Fontes 602, 701 e 759), alegou a defesa que seria de notório conhecimento que a previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais nem sempre seria precisa, pois





sempre poderia haver intervenções de terceiros que podem alterar o planejado, podendo aumentar ou diminuir o que foi projetado.

22. Acrescentou a defesa que a equipe técnica teria elaborado em seu relatório preliminar o “Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS”, do qual ficaria evidente que a administração teria encerrado o exercício com um Superávit Financeiro em todas as três fontes citadas. Desse modo ficaria evidente que a gestão teria adotado as medidas para não haver nenhum dano ao erário e assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício.

23. Enfatizou a defesa que apesar das projeções de excesso de arrecadação não terem se concretizado em sua totalidade, nas três fontes, essa distorção teria sido compensada com os remanejamentos e dotações não utilizadas no fim do exercício.

24. Em **análise de defesa a Secex** pontuou que, em relação à fonte 500 o quadro 1.7 foi elaborado a partir de informações inseridas no Sistema Aplic pela administração municipal de Juscimeira, o que evidencia que a administração municipal inseriu informações equivocadas no sistema. Contudo, **sanou o apontamento em relação a fonte 500.**

25. Em relação às outras fontes que constaram com irregularidade (Fontes 602, 701 e 759), a Secex esclareceu que a defesa reconheceu a irregularidade nas fontes 602, 701 e 759; que o fato de as três fontes terem ficado com superávit financeiro ao término do exercício não sana a irregularidade. Explicou que a irregularidade foi caracterizada devido a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas três fontes. Se as três fontes têm superávit devido a operações de crédito, superávit de exercício anterior, anulação parcial ou total de dotação etc, tal situação não descharacteriza a irregularidade.





26. **Ao sanar parcialmente a irregularidade FB03, a Secex também alterou a redação da impropriedade:**

Nova Redação do Resumo: Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 602, 701 e 759

27. **Passa-se à análise ministerial.**

28. Em consonância com o entendimento da Secex, o Ministério Públ entende por considerar sanada a irregularidade em relação à fonte 500.

29. No entanto, quanto às demais fontes, é preciso destacar que além da abertura na totalidade dos valores autorizados pela lei, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

30. Assim, para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

31. **Sendo assim, o MPC entende pela manutenção da irregularidade FB03 – item 4.1, em relação às Fontes 602, 701 e 759, e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.**





2.2.2. Execução orçamentária

32. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0058	
Valor líquido previsto: R\$ 92.843.597,44 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 93.386.874,20 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9635	
Valor autorizado: R\$ 98.985.900,59 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 95.372.641,68 (exceto despesa intraorçamentária)

33. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior do que a prevista, indicando a existência de excesso de arrecadação. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 93.386.874,20
Despesa realizada ajustada	R\$ 95.372.641,68
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 3.760.344,80
Resultado Orçamentário	(-) R\$ 1.985.767,48

35. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0186.

36. **Contudo, o Ministério Públco de Contas diverge dos dados**





contábeis informados, consoante se verá a seguir.

37. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

38. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

39. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

40. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

41. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)





42. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

43. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

44. Por essa razão, o **Ministério Públíco de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário (no valor de 0,97), tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 1.985.767,48.

45. Desse modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

46. **Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.**

47. Na temática de gestão financeira, a Secex constatou a seguinte irregularidade:





3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

48. A **equipe de auditoria** apontou a irregularidade, em razão da promulgação nos 180 dias anteriores ao final do mandato de leis que preveem aumento de despesa com pessoal a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato: Lei nº 1.603 de 19 de Dezembro de 2024 - Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de Juscimeira para o período de 2025/2028; Lei nº 1.608 de 31 de Dezembro de 2024 - Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Juscimeira para o período de 2025/2028 e dá outras providências e Lei nº 1.609 de 31 de Dezembro de 2024 - Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Juscimeira para o período de 2025 /2028.

49. Em sede de **defesa**, o responsável reconheceu a existência da irregularidade, porém informou que a responsabilidade pelas referidas leis não seria do gestor municipal, já que elas teriam tido origem no Poder Legislativo, como demonstrariam os atos de promulgação colacionados à presente defesa. A defesa informa que o gestor municipal se opôs aos projetos, e por isso chegou a incorrer em conflito/desgaste com a Câmara Municipal ao manifestar-se expressamente contra sua aprovação. Acrescentou a defesa que o gestor vetou os projetos de lei de nº 1.604/2024 e 1.605/2024.

50. Alegou que não conseguiu localizar a mensagem de veto ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024 dentre os arquivos que possui (seria possível que tivesse se perdido ou havido erro na confecção do voto acima), sendo certo, entretanto, que a norma não teria partido do Executivo e tampouco teria contado com sua





aprovação. Todos os mencionados projetos de lei seriam da Mesa Diretora e assinados pelo seu Presidente, inexistindo ato sancionador por parte do ex-prefeito, ao passo que o Presidente do Poder Legislativo também seria quem assina e promulga as referidas leis, o que seria uma evidência concreta de que não houve a prática de ato por parte do gestor em aumentar as despesas do município. Mencionou a defesa que na ausência de prova escrita acerca do veto, requereu que fosse deferida a produção de prova testemunhal em favor do gestor, no que concerne ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024 e sua discordância à sua aprovação pela Casa de Leis.

51. Analisando os fundamentos apresentados, a **Secex** considerou que de fato as leis 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024 foram promulgadas pelo Presidente da Câmara. Todavia, em âmbito de Processo de Contas de Governo, não cabe responsabilidade a terceiros que não o Prefeito Municipal.

52. Seguindo, a Secex fundamenta que o aumento de despesas com pessoal se deu por meio da edição das leis nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024, enquanto a defesa mandou veto do prefeito aos projetos de lei nº 1.604/2024 e 1.605/2024 (fls. 22/32 da defesa). Por fim, a **Secex manteve a irregularidade DA07**.

53. **Passa-se à análise ministerial.**

54. A defesa não logrou êxito em comprovar suas tentativas de evitar a promulgação das Leis nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024 nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Ressalte-se que, em sede de alegações finais, a defesa ainda possui a possibilidade de mandar o veto das leis relacionadas a essa irregularidade.

55. Dessa feita, o **Ministério Públ
ico de Contas entende pela permanência da irregularidade DA07, mostrando-se necessária recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de promulgar nos 180 dias anteriores ao final do mandato leis que





prevêem aumento de despesa com pessoal a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

56. Em relação à **análise dos balanços**, a Secex apurou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias das contas patrimoniais 31111012200, 31111012100 e 31111012400, configurando-se a seguinte irregularidade:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5.2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

57. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ausência de apropriação mensal por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, alegando que teria se dado por fatores de natureza operacional e técnica, já que ao longo do exercício de 2024 teriam sido identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, principalmente no tocante às férias, o que teria comprometido a confiabilidade das informações necessárias para realizar os lançamentos contábeis de forma correta e segura.

58. Garantiu que a equipe técnica da administração municipal teria iniciado um trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais e históricos de direitos trabalhistas. Essa atividade teria exigido tempo, pois teria envolvido revisão de informações individuais dos servidores, parametrizações de sistema e análises cruzadas entre folha de pagamento e contabilidade. Afirmou a defesa que apesar dos esforços empenhados o processo de conferência e saneamento das informações não pôde ser concluído dentro do exercício, inviabilizando a implementação da rotina de apropriação mensal ainda em 2024, de forma segura e conforme os princípios contábeis.





59. A **Secex** pontuou que a defesa reconheceu a irregularidade; que transcorreu o ano inteiro de 2024 sem que os referidos registros fossem realizados; que a administração municipal nunca realizou os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. Por fim, **manteve a irregularidade CB03.**

60. **Passa-se à análise ministerial.**

61. Denota-se que o reconhecimento da irregularidade, consubstancia a omissão dos registros no exercício de 2024, configurando descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, reforçado pelo fato de que a equipe de auditoria constatou que a administração municipal nunca realizou os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

62. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

63. A auditoria apurou, no mais, a existência das seguintes divergências:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Conforme se verifica no quadro acima - Transferências do Estado, em relação ao item "Cota Parte ICMS" verificou-se uma divergência no valor de R\$ 2.755.165,27. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





64. A Secex observou transferências ao município referente ao item "Cota Parte ICMS" no valor de R\$ 11.939.051,34, no entanto a contabilidade do município registrou o valor total de R\$ 14.694.216,61, ou seja, foi contabilizado o valor a maior de R\$ 2.755.165,27.

65. A **defesa** alega que a Secex teria desconsiderado da receita as deduções feitas para repasse à saúde. Porém, esse montante seria receita que o município recebe normalmente, apenas destinado na conta bancária de execução dos 15% da saúde.

66. Ao analisar as alegações apresentadas, a **Secex** esclareceu que a alegação de que se trata dos 15% da saúde é procedente, porém não sana a irregularidade, pois entende-se que o valor não deveria ter sido lançado na conta do ICMS. Para a Secex, da mesma forma que a administração municipal deduziu da conta do ICMS o valor referente ao FUNDEB, também deveria ter deduzido da conta do ICMS o valor dos 15% da saúde. Assim sendo, ratificou que houve transferências constitucionais contabilizadas incorretamente. Por fim, **manteve a irregularidade CB05.**

67. **Passa-se à análise ministerial.**

68. Diante da constatação de que foram realizados registros contábeis incorretos , deduzindo-se da conta do ICMS o valor correspondente ao FUNDEB sem a dedução da conta do ICMS do valor de 15% referente a saúde, a irregularidade encontra-se mantida, **manifestando o MP de Contas pela manutenção da irregularidade CB05, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, zelando pela consistência das demonstrações contábeis, em especial no tocante à "Cota Parte ICMS".

2.2.2. Restos a pagar





69. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 1.555.507,74 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 95.372.641,68.

70. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0163.

71. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,564 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

72. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 7.971.442,13 e o Passivo Financeiro de R\$ 2.421.658,19, resultando no **índice de 3,2917 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

73. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

74. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,00138, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais





75. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

76. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 57.833.729,82 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 56.061.095,45			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 16.093.163,60	27,82%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 11.109.806,79	19,81%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.231.094,60			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 10.872.180,33	106,26%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ R\$ 43.718.125,03			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 41.951.857,53	47,42%
Poder Legislativo	7% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.766.267,50	1,99%

77. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação**.

78. Ademais, **foi aplicado o limite mínimo de recursos do FUNDEB**, destinado aos profissionais da educação básica, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo**.

2.2.6. Políticas Públicas - Prevenção sobre violência contra as mulheres

79. Neste tópico, a Secex informou a seguinte irregularidade:

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações





do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) Não foram realizadas ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

80. Para fins de verificar o cumprimento do presente item, a Secex solicitou informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no sentido de que fosse comprovada a adoção de ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Em resposta foi encaminhado o Ofício 461/SME/PMJ/2025 (Documento Digital nº 640937/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Da análise do mencionado Ofício 461/SME/PMJ/2025, a Secex concluiu que a resposta é precária e não comprova plenamente o solicitado.

81. A defesa discordou da Secex, pois referido documento daria mostras de que foram realizadas ações pedagógicas e campanhas em 2024, tais como transversalidade nas disciplinas, rodas de conversa, projetos interdisciplinares, leitura de textos, campanhas e datas cívicas e que o próprio documento, assinado pela atual secretaria de educação, evidenciava as ações por intermédio de encarte fotográfico.

82. Acrescentou a defesa que no mesmo sentido o vídeo disponível para acesso no link https://drive.google.com/file/d/1IaMSBHuTw1AAAmU-aVi2VaYGzp_PJN1/view?usp=sharing, teria servido de orientação aos alunos sobre a não violência contra a mulher. Finalizou a defesa alegando que não haveria de se falar o município não teria realizado ações que garantissem plenamente o cumprimento da Lei nº 14.164 /2021 e requereu o afastamento do apontamento.

83. Em análise de defesa, a **Secex** explicou que a irregularidade foi caracterizada devido à não realização de ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Para a Secex, o ofício enviado pela defesa trata





superficialmente da violência contra a mulher, sem mencionar os demais temas tratados pela Lei n.º 14.164 /2021. Assim, **manteve a irregularidade OB02.**

84. **Passa-se à análise ministerial.**

85. Nos termos da Lei n.º 14.164/2021, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais. Além disso, a lei instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

86. O MPC entende que a legislação delimita as ações a serem realizadas e a defesa não logrou êxito em comprovar de forma robusta o pleno cumprimento da Lei nº. 14.164/2021, razão pela qual a irregularidade CB02 segue mantida, **sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que implemente ações de maneira mais assertiva, aprofundada e detalhada para o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

87. Em sede do mesmo tema, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

88. A defesa negou a irregularidade, pois teriam sido alocados recursos na execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Alegou a defesa que a gestão tratou do tema nos currículos e nas práticas escolares (rodas de





conversa, projetos, campanhas como Dia da Mulher e Agosto Lilás), em consonância com a Lei 14.164/2021 e a BNCC. Isso indicaria a execução material da política educacional voltada ao combate/prevenção da violência contra a mulher, como se poderia inferir, por exemplo, do Empenho de nº 6185/2024, cujo objeto foi a locação para atender ações socioassistenciais realizado no primeiro fórum contra a violência da mulher no mês de agosto. Asseverou a defesa que a maior parte das despesas ocorreu através de ações programáticas mais amplas, na Educação.

89. A Secex argumentou que, quando do relatório preliminar, foi solicitado à administração municipal que enviasse documentos/informações comprovando o atendimento do presente item. Em resposta foi informado que “Em análise a Lei nº 1.481 de 23 de novembro de 2023 – LOA 2024 não consta previsões orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher” (Documento Digital nº 640936/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Segundo a Secex, a irregularidade restou caracterizada devido não contar na LOA para 2024 de Juscimeira dotações orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher.

90. Após análise das alegações de defesa, a **Secex** entendeu por **manter a irregularidade OB99**.

91. Em consonância com o entendimento da Secex, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade OB99** e reforça a sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, que implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) (OB99 – item 6.1).





92. Dentro da mesma temática, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

93. Para fins de verificar o cumprimento do presente item, solicitou-se informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no sentido de que fosse comprovada a adoção de ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, em resposta foi encaminhado o Ofício 461/SME/PMJ/2025 (Documento Digital nº 640937/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Da análise do mencionado Ofício 461/SME/PMJ/2025, a Secex concluiu que a resposta é precária e não comprova plenamente o solicitado.

94. Alegou a **defesa** que discorda do apontamento, uma vez que o Ofício 461/SME /PMJ/2025 informou ao Controle Interno que “no ano letivo de 2024, tais conteúdos foram devidamente incluídos nos currículos e nas práticas pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares desta rede de ensino”. Tal afirmação seria da atual secretaria de educação – nomeada pelo atual prefeito. Acrescentou a defesa que como comprovação estaria anexo à defesa o Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município (Centro Educacional Infantil Enedina Barbosa), onde consta a inclusão do conteúdo “semana de combate à violência contra a mulher”.

95. A **Secex** ratificou que o ofício trata superficialmente da violência contra a mulher, sem mencionar os demais temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Argumentou que na defesa apresentada, o defendente traz algo de novo, o





Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município, no qual consta conteúdo referente a “semana de combate à violência contra a mulher”. De qualquer modo, não consta informações acerca dos outros temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Por essa razão manteve a irregularidade OC19.

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. Não se trata de criar uma disciplina específica, mas de inserir de modo transversal os conteúdos em áreas já existentes, como Língua Portuguesa, História, Sociologia, Filosofia, Biologia e até mesmo Matemática (por meio de dados estatísticos e análises sociais).

98. Isso segue o mesmo modelo adotado para outros temas contemporâneos relevantes (como meio ambiente, educação em direitos humanos e diversidade cultural). Assim, não basta a existência da “semana de combate à violência contra a mulher” para o cumprimento do referido normativo de que trata essa irregularidade.

99. Em consonância com o entendimento da Secex, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade OC19 e reforça a sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que inclua de forma transversal, aprofundada e detalhada o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) (OC19 – item 7.1).

100. Ainda dentro do mesmo tema, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).





8.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

101. Para fins de verificar o cumprimento do presente item, solicitou-se informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no sentido de que fosse comprovada a adoção de ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, em resposta foi encaminhado o Ofício 461/SME/PMJ/2025 (Documento Digital nº 640937/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Da análise do mencionado Ofício 461/SME/PMJ/2025, a Secex concluiu que a resposta é precária e não comprova plenamente o solicitado.

102. Alegou a **defesa** que o conteúdo deste tópico também é afastado através da evidência referida no anterior, em conjunto com os demais elementos de prova que demonstrariam ter sido realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

103. Como a defesa apresentou o Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município, no qual consta conteúdo referente a “semana de combate à violência contra a mulher”, a **Secex** entendeu que pelo menos foi instituído nessa escola a semana de combate à violência contra a mulher, razão pela qual **sanou a irregularidade OC20**.

104. **Passa-se à análise ministerial.**

105. No que concerne quanto a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, constata-se pelos documentos encaminhados pela defesa e registros fotográficos, que a gestão realizou o evento, razão pela qual **o MPC opina pelo saneamento da irregularidade OC20**.

2.2.7. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





106. A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e n.º 120/2022.

107. Considerando o panorama apresentado, a Secex verificou que o município não atendeu às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, classificando a seguinte irregularidade:

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

108. O salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi estabelecido em R\$ 2.645,55 (fls. 4/5 do Documento Digital nº 641568/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo), portanto não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, uma vez que o salário-mínimo nacional em 2024 era de R\$ 1.412,00.

109. A defesa alegou que não conseguiu acessar o documento mencionado pela Secex (fls. 4/5 do Documento Digital nº 641568/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo), para conferência, mas seria preciso ponderar que a remuneração dos agentes atendeu ao mínimo de 02 (dois) salários mínimos, já que a própria norma





citada, em seu art. 1º previa que “Se a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) ficarem abaixo do salário estipulado pelo Governo Federal, com base nas diretrizes da Lei Federal nº 13.708/2018, será reajustado até atingir o mínimo legal. Acrescentou a defesa que que nenhum dos agentes percebeu remuneração menor no período, conforme informações disponibilizadas no Portal Transparência do Município: https://www.gp.srv.br/transparencia_juscimeira/servlet/folha_pagamento_v2?1.

110. **A Secex verificou e acolheu os argumentos da defesa, sanando a irregularidade ZA01.**

111. **Passa-se à análise ministerial.**

112. Conforme o link disponibilizado pela defesa, entende-se que nenhum agente (Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde) recebeu remuneração inferior a dois salários-mínimos em cada mês de 2024, de forma que este MPC opina pelo **saneamento da irregularidade ZA01.**

2.2.8. Políticas Públicas

113. Neste tópico, **a Secex analisou indicadores referentes à educação, à saúde e ao meio ambiente.**

114. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Juscimeira era de (Relatório Preliminar, fls. 81-82):





Alunos Matriculados - Ensino Regular

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	130.0	64.0	183.0	0.0	321.0	96.0	0.0	0.0
Rural	107.0	0.0	117.0	0.0	371.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Data de processamento: 29/07/2025

Página 81

inado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 8490J0.



1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Alunos Matriculados - Educação Especial

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	3.0	1.0	6.0	0.0	26.0	6.0	0.0	0.0
Rural	1.0	0.0	0.0	0.0	6.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial).





115. O Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município nos anos iniciais está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação, conforme tabela abaixo:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	4,8	5,8	0,0	5,5
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

116. Na temática das **creches e pré-escola**, a municipalidade revelou uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento a educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta, existindo 26 crianças na fila de espera por uma vaga em creche.

117. Quanto ao **meio ambiente**, o município de Juscimeira possui uma área desmatada relativamente baixa e não consta no ranking Estadual e Nacional dos Municípios com maior área desmatada.

118. O indicador de Foco de Queimadas, divulgado pelo INPE, observou que o número de focos de queimada passou de 139 em 2023 para 2.939 em 2024, **sugerindo-se, assim, a adoção de providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.**

119. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

120. A taxa de mortalidade infantil de Juscimeira está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, **recomendando-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.**





121. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.
122. O município apresentou taxa média de mortalidade por homicídio, refletindo um ambiente de relativa segurança pública, sendo necessário **recomendar** o fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.
123. A taxa de mortes no trânsito no município é considerada média. A análise histórica evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população, sendo necessário **recomendar** que o município adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.
124. Já a cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.
125. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 98,3%, o que apresenta adequada cobertura vacinal no município atingindo os patamares recomendados e contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo necessário manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.
126. O número de médicos por habitante foi considerado insuficiente, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde, sendo necessário **recomendar** que o município invista na atração e fixação de profissionais médicos, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.
127. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é classificada como médio e ainda está relativamente alta, sendo necessário **recomendar** que o município fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção.
128. A proporção de consultas pré-natais adequados não foi informada.





129. Constatou-se a elevada prevalência de arboviroses no Município (taxa de detecção de dengue e Chikungunya), indicando falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

130. A taxa de detecção da Hanseníase não foi informada.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

131. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 é de -R\$ 2.979.020,00 enquanto o valor de Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.388.087,43 de superávit.

2.4. Observância do princípio da transparéncia

132. O tema transparéncia das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparéncia da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparéncia) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

133. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparéncia das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

134. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparéncia do município de Juscimeira, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV:





EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.7557	Prata
2024	0.7584	Prata

Fonte: relatório preliminar – doc nº 651849/2025– fl. 121

2.8. Ouvidoria

135. Com o objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX apontou que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal nº 935/2013); existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria nº 277/2024 de 06/06/2024); que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal nº 935/2013).

136. Acrescentou ainda que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

137. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal





138. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS

139. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

140. Verifica-se que, no exercício de 2024, o **IGFM Geral de Juscimeira** foi de 0,66, recebendo **nota B (Boa Gestão)**. O gráfico não trouxe a posição do município no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

141. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo n.º 537721/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 54/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 89540/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 66/2023, favorável à aprovação.





142. Nesse sentido, no Quadro 1.1 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 651849/2025 é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023).

2.8. Regime Previdenciário

143. Os servidores do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

144. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 9 (nove) irregularidades, sendo consideradas mantidos tanto para a Secex como para o MPC 7 (sete) achados de auditoria: CB03 – item 1.1, CB05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, FB03 - item 4.1, OB02 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e OC19 – item 7.1.

145. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024** foi de **0,66**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**. A posição do ranking dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

146. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, Juscimeira apresentou nível prata de transparência, revelando bons níveis de transparência.

147. Embora tenha sido mantida uma irregularidade de natureza gravíssima (DA07), neste caso, esta não possui o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo.

148. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados





apresentados foram satisfatórios, mas necessita especial atenção nas irregularidades não sanadas, bem como no tocante ao planejamento e à gestão financeira e orçamentária do município, tendo em vista o **resultado deficitário da execução orçamentária.**

149. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB.**

150. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento de todas as demandas por vagas em creche, diminuição nos focos de queimada, além de aumentar a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

151. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Juscimeira**, a manifestação do **Ministério Públíco de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

152. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Moisés dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento





Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

153. **b) pela manutenção das irregularidades** CB03 – item 1.1, CB05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, FB03 -tem 4.1, OB02 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e OC19 – item 7.1 e saneamento das irregularidades OC20 – item 8.1 e ZA01 – item 9.1;

c) por recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) se **abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos. (FB03 – item 4.1);

c.2) se abstenha de promulgar nos 180 dias anteriores ao final do mandato leis que preveem aumento de despesa com pessoal a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (DA07– item 31);

c.3) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 1.1);

c.4) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, zelando pela consistência das demonstrações contábeis, em especial no tocante à “Cota Parte ICMS”. (CB05 – item 2.1);

c.5) implemente ações de maneira mais assertiva, aprofundada e detalhada para o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02 – item 5.1);

c.6) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à





violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) (OB99 – item 6.1);

c.7) inclua de forma transversal, aprofundada e detalhada o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) (OC19 – item 7.1);

c.8) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.9) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.10) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;

c.11) adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.12) dê continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

c.13) o município invista na atração e fixação de profissionais médicos, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

c.14) fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção;

c.15) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;





d) pela intimação do Sr. Moisés dos Santos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias úteis, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 3 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

